



**CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO LEI Nº 026/2019, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG

Protocolado no Livre próprio às folhas
214 sob o nº 3185

às 09:00 horas.

Natalândia - MG 30 / 10 / 2019

Lidia Maria Miguel Alves
Secretária Executiva

“Altera e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 281/2014, de 19 de maio de 2014, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a pagar taxas de segurança pública para licenciamento de veículo no Município”.

O Prefeito Municipal de Natalândia, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 75, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II, da Lei Municipal nº 281/2014, de 19 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.
.....

II – referente ao primeiro emplacamento de veículos automotores para o Município de Natalândia.

Art. 2º Fica revogado o **paragrafo único** do art. 2º da Lei nº 281/2014, de 19 de maio de 2014

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natalândia-MG, 30 de outubro de 2019; 19º da Instalação do Município.

VEREADOR URBANO MACEDO GUIMARÃES CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
DESPACHO



Aprovado em único turno, por
(8) votos favoráveis, (0) votos contrários e
(0) abstenções.

Sala das Sessões 28 / 11 / 2019

Staubert
Presidente da Câmara

RUA UNAI, 961/967 – CENTRO – CEP.: 38658-000 – NATALÂNDIA-MINAS GERAIS.

TeleFax: 38-3675-8020 - CNPJ/MF 01.645.912//0001-83

Portal: www.natalandia.mg.leg.br Email: camara@camaranatalandia.mg.gov.br



**AGUIAR ASSESSORIA E CONSULTORIA
CONTÁBIL PÚBLICA EIRELI**

CNPJ 22.802.448/0001-61

**RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
PROJETO DE LEI N.º 026/2019**

Interessado: Gabinete do Prefeito.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Atendendo solicitação desta data, examinamos o **Projeto de Lei n.º 026/2019**, que “altera e revoga dispositivos da Lei Municipal n.º 281/2014, de 19 de maio de 2014”, que “**dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a pagar taxas de segurança pública para licenciamento de veículo no município**”, conforme demonstramos nas tabelas abaixo:

- TABELA 1

Impacto Orçamentário e Financeira relativo à despesas pagas anualmente pelo município relativo à taxas e outras despesas decorrentes do 1º (primeiro) emplacamento no município e que são restituídas para o contribuinte que transferiu veículos para o município de Natalândia. Essa transferência para o município tem como objetivo principal aumentar a arrecadação da Receita de IPVA, com base nos valores apurados no sistema de Contabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda, **para uma melhor análise, demonstramos abaixo as despesas restituídas nos seguintes exercícios:**

R\$1,00

Em

DENOMINAÇÃO	RESTITUIÇÃO DE DESPESAS PAGAS (RS) ANO 2017	RESTITUIÇÃO DE DESPESAS PAGAS (RS) ANO 2018	RESTITUIÇÃO DE DESPESAS PAGAS (RS) ANO 2019
Pagamento e/ou reembolso de taxas Federais e Estaduais decorrente da Transferência de Veículos para o Município de Natalândia (1º emplacamento) com objetivo de aumentar a arrecadação da Receita de IPVA	11.471,04	10.037,16	9.491,03
TOTAL	11.471,04	10.037,16	9.491,03

Recebemos
28 / 11 / 2019
Lidia Maria Miguel Alves
Secretária Executiva



AGUIAR ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL PÚBLICA EIRELI

CNPJ 22.802.448/0001-61

Com vistas a atender ao que dispõe o Art. 14 da Lei Complementar (LRF) n.º 101, de 04.05.2000, e apresento-lhe o resultado dos estudos realizados que configura uma estimativa do impacto orçamentário e financeiro em que deva entrar em vigor esta Lei e nos dois seguintes:

Dispõe a LRF:

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



AGUIAR ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL PÚBLICA EIRELI

CNPJ 22.802.448/0001-61

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

PREMISSAS E METODOLOGIA

Foram consideradas as seguintes **premissas** para fins de estabelecer uma estimativa:

INICIO DA VIGÊNCIA: Para fins de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2019/2020, quando deverá entrar em vigor a implementação através da restituição de despesas com 1º emplacamento pelo contribuinte, com principal objetivo de aumentar a Arrecadação da Receita de IPVA, consideramos como premissa a aprovação e início da vigência deste ato até o dia 01/12/2019 ou 01/01/2020.

BASE DE CÁLCULO: Tomamos como premissa para o cálculo do impacto anual o valor total das despesas que serão pagas pelo município em decorrência da restituição de taxas e outras despesas com transferência de veículos para o município de Natalândia, relativas ao 1º emplacamento. Utilizamos como fontes as seguintes informações discriminadas na tabela abaixo:

Tabela 2:

DENOMINAÇÃO	DESPESAS PAGAS (R\$) ANO 2017	DESPESAS PAGAS (R\$) ANO 2018	DESPESAS PAGAS (R\$) ANO 2019	Em R\$1,00		
				PREVISÃO A PAGAR (R\$) ANO 2020	PREVISÃO A PAGAR (R\$) ANO 2021	PREVISÃO A PAGAR (R\$) ANO 2022
Restituição de Despesas com 1º Emplacamento no município de Natalândia (MG)	11.471,04	10.037,16	9.491,03	12.528,40	13.628,60	14.627,50
TOTAL	11.471,04	10.037,16	9.491,03	12.528,40	13.628,60	14.627,50

Fonte: Minuta do Projeto de Lei.



**AGUIAR ASSESSORIA E CONSULTORIA
CONTÁBIL PÚBLICA EIRELI**

CNPJ 22.802.448/0001-61

O impacto mensal decorrente da restituição ao contribuinte das despesas com 1º emplacamento no município de Natalândia decorrente da aprovação do respectivo Projeto de Lei é de aproximadamente **RS1.044,03 (um mil quarenta e quatro reais e três centavos)**, e o impacto anual é de aproximadamente **RS12.528,40 (doze mil quinhentos e vinte e oito reais e quarenta centavos)**.

Portanto o impacto na Receita Corrente Líquida e nas metas de Resultado Primário e Nominal serão os seguintes, conforme detalhamento da Evolução da Receita Corrente Líquida – RCL e a Despesa Total do município.

Tabela 3:

Evolução da Receita Corrente Líquida nos últimos Exercícios: (Série Histórica)

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR (R\$)
2014	10.093.335,26
2015	11.128.404,38
2016	12.541.832,62
2017	12.595.412,52
2018	13.650.329,87
Projetada 2019	14.520.714,15
Projetada 2020	15.412.458,20
Projetada 2021	16.548.963,55
Projetada 2022	17.698.748,15

Fonte: WWW.tce.mg.gov.br



**AGUIAR ASSESSORIA E CONSULTORIA
CONTÁBIL PÚBLICA EIRELI**

CNPJ 22.802.448/0001-61

Tabela 4:

Evolução da Despesa Total nos últimos Exercícios:

PODER EXECUTIVO					
DESPESA	Exercícios	Valor RS	Valor RS (IMPACTO anual)	Percentual (%) Impacto na Despesa	Percentual (%) Impacto na RCL
Despesa Total - realizada	2014	13.135.295,75	0,00	0,00%	0,00%
Despesa Total - realizada	2015	10.615.034,76	0,00	0,00%	0,00%
Despesa Total - realizada	2016	13.005.698,07	0,00	0,00%	0,00%
Despesa Total - realizada	2017	12.189.983,16	0,00	0,00%	0,00%
Despesa Total - realizada	2018	12.895.373,65	0,00	0,00%	0,00%
Despesa Total - Projetada	2019	13.600.764,14	9.491,03	0,069783%	0,065362%
Despesa Total - Projetada	2020	14.305.245,18	12.528,40	0,087579%	0,081287%
Despesa Total - Projetada	2021	15.005.256,96	13.628,60	0,090825%	0,082353%
Despesa Total - Projetada	2022	15.710.241,45	14.627,50	0,093108%	0,082647%

Fonte: WWW.tce.mg.gov.br

Considerações:

1. Os valores estimados, conforme planilhas acima, **poderá ser implementado a partir deste exercício financeiro (2019), por não comprometer o resultado da Execução Orçamentária no exercício citado e nos 3 (três) exercícios subsequentes conforme previsto** na Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000 (LRF), ou seja, o valor impactado anualmente quanto à restituição de taxas decorrente de despesas com 1º emplacamento no município não causará alterações significativas na execução do orçamento.



**AGUIAR ASSESSORIA E CONSULTORIA
CONTÁBIL PÚBLICA EIRELI**

CNPJ 22.802.448/0001-61

I – Considerações sobre o impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2019

a) Meta de Resultado Primário

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019 (Lei n.º 378, de 09/07/2018), a meta de resultado primário a preços correntes estabelecida para o referido exercício, de acordo com o Anexo de Cálculo das Metas Anuais, é de **RS136.646,00 (cento e trinta e seis mil seiscientos e quarenta e seis reais)**.

Levando em consideração que a implantação da lei será no final do exercício de 2019, não é necessário manter um rigoroso controle semestral e/ou quadrimestral da meta de resultado primário, pois o valor a ser realizado não causa distorções na apuração do resultado primário, portanto, poderá ser **implementado** referido Projeto de lei que **“dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a pagar taxas de segurança pública para licenciamento de veículo no município”**.

Recomendamos que o Poder executivo mantenha vigilância quanto ao **controle sobre a limitação de empenho** com a finalidade de assegurar o **equilíbrio Fiscal** entre Receita X Despesa.

Assim sendo, é possível argumentar a *ceteris paribus* que a meta anual do exercício poderá ser atingida.

A Secretaria Municipal da Fazenda deverá observar as variações que poderá ocorrer na execução orçamentária e financeira do Poder Executivo no segundo semestre do Exercício de 2019 para fins de controle das metas fiscais fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de Resultado Primário. Neste caso, salientamos que é importantíssima a observação quanto ao cumprimento do princípio do Equilíbrio entre (Receita X Despesa).

b) Meta de Resultado Nominal

Por sua vez, a meta de resultado nominal a preços correntes, estabelecida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019 (Lei n.º 378, de 09/07/2018) é de R\$ -(160.756,00) (cento e sessenta mil setecentos e cinquenta e seis reais) de acordo com a projeção do Anexo de Cálculo das Metas Fiscais Anuais.



AGUIAR ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL PÚBLICA EIRELI

CNPJ 22.802.448/0001-61

Aparentemente, a conjuntura indica que a meta estabelecida poderá ser cumprida. Contudo, é preciso considerar que o valor do resultado nominal estimado para 2019 deve-se ao valor registrado em Ativo Disponível. O ativo disponível, com a proximidade do fim do exercício, tende a ter seu montante reduzido devido aos pagamentos de despesas empenhadas e ainda não liquidadas ou efetivamente pagas, com isso a meta poderá ser cumprida, porém não na sua integralidade.

Desta forma, **concluimos** que o cumprimento da meta de resultado nominal está diretamente associado à **verificação do resultado primário** estabelecido e à qualidade do controle da execução orçamentária, ou seja, é possível implementar o Projeto de Lei que “dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a pagar taxas de segurança pública para licenciamento de veículo no município”, levando em consideração que não haverá aumento significativo na despesa, e sim, um aumento que de acordo com as projeções que não prejudicará o cumprimento da meta fiscal de resultado nominal fixada na LDO do exercício vigente. Mesmo assim, **recomendamos controles** quanto ao cumprimento das metas de resultado nominal estabelecidas na LDO.

II – Considerações sobre o impacto orçamentário e financeiro para o período 2020-2022

Por se configurar aumento de despesa de caráter continuado, é necessário estimar o valor do impacto para os três exercícios subsequentes.

A estimativa do valor do impacto orçamentário e financeiro para os três exercícios subsequentes (2020-2022), relativo ao Projeto de Lei em análise foi devidamente realizada, considerando a restituição ao contribuinte para cada exercício. Desta forma foi possível comprovar que o ressarcimento das taxas decorrentes do 1º emplacamento não terá reflexos na apuração das **metas fiscais de resultado Primário e Nominal** nestes exercícios, desde que a Secretaria Municipal da Fazenda continue monitorando a execução orçamentária através da implementação, caso seja necessário, do Controle da Limitação de empenhos com a finalidade de manter o equilíbrio fiscal (Receita X Despesa). Portanto, estamos de acordo com a implementação do referido Projeto de Lei neste exercício e nos 3 (três) exercícios seguintes.

Porém, concluimos que a implantação prevista para o período de (2020-2022) poderá ser implementada pelo Poder Executivo, pois os impactos causados nas metas de resultado primário e nominal dependerá exclusivamente do controle sobre a Execução Orçamentária que será realizado pela Secretaria Municipal da Fazenda para garantir o cumprimento das metas fiscais de Resultado Primário e Nominal e manter o princípio do equilíbrio fiscal entre receitas e despesas.



**AGUIAR ASSESSORIA E CONSULTORIA
CONTÁBIL PÚBLICA EIRELI**

CNPJ 22.802.448/0001-61

Este é o **Relatório do Impacto Orçamentário e Financeiro** relativo ao Projeto de Lei nº 026/2019 que “dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a pagar taxas de segurança pública para licenciamento de veículo no município”.

Natalândia-MG, 28 de novembro de 2019.

CÁSSIO NILTON DE SOUSA
CONTADOR CRCMG 078683/O-9
REPRESENTANTE LEGAL CPF 036.186.196-69 Carteira de Identidade MG-10.772.446 SSP-MG
AGUIAR ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL PÚBLICA EIRELI

De acordo

Alcides Ribeiro dos Santos
Secretário Municipal de Fazenda
CPF: 296.125.199-00